



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.720161/2007-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-001.821 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2012
Matéria ITR
Recorrente PAULO ROBERTO SEELEND
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

NULIDADE DA AUTUAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A ausência de intimação prévia ao lançamento colide com o Princípio da Ampla Defesa e implica em Cerceamento do Direito de Defesa.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso para acolher a preliminar de nulidade do lançamento. Vencidos os Conselheiros Atilio Pitarelli (relator) e Núbia Matos Moura que não acolhiam a preliminar. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Redator *ad hoc* e Presidente na data da formalização.

Assinado digitalmente.

RUBENS MAURÍCIO CARVALHO – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

O presente Recurso Voluntário é proposto face a decisão proferida em 28 de outubro de 2.009, pela 3ª Turma da DRJ/CGE (fls. 105/121), que por unanimidade de votos manteve integralmente a exigência objeto do Auto de Infração lavrado em 30/07/2007, no valor total de R\$ 1.228.565,32 (um milhão, duzentos e vinte e oito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), sendo R\$ 613.454,50 a título de imposto suplementar, R\$ 155.019,95 de juros de mora, e R\$ 460.090,87 de multa de ofício e decorrem dos seguintes fatos, constantes no Auto de Infração (fls. 01/07):

Área de preservação permanente não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Enquadramento Legal ART 10 PAR 1 E INC II E AL "A" L 9393/96

Área de Utilização Limitada não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de utilização limitada no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Enquadramento Legal ART 10 PAR 1 E INC II E ALS L 9393/96

Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB. Os

valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Enquadramento Legal

ART 10 PAR 1 E INC I E ART 14 L 9393/96

Complemento da Descrição dos Fatos:

Área de preservação permanente e Área de Reserva Legal

Após regularmente intimado o contribuinte não apresentou:

1. Laudo elaborado por Eng.º Agrônomo ou Florestal, informando as áreas que se enquadram no art. 2º da Lei 4771/65 (redação dada pelo art. 1º da Lei 7803/89), conforme art. 10, § 1º, inciso II, letra a da Lei 9393/96, sendo desconsiderado o valor declarado;

2. Comprovante da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolizado junto ao IBAMA em até 6(seis) meses, contado do término do prazo para entrega da DITR. Pelo exposto, está sendo desconsiderado o valor declarado a esse título. (Enquadramento Legal: Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-0, §1º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 10165, de 2000 e IN/SRF nº 60, de 2001, e IN/SRF 256, de 2002).

VTN Valor da Terra Nua

Após regularmente intimado o contribuinte não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14653 da ABNT, o valor da terra nua declarado. No documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Pregos de Terra SIFT da RFB. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido deste auto.

Enquadramento Legal: ART 10 PAR 1 E INC I E ART 14 L 9393/96.

Indignado por ter recebido a notificação do Auto de Infração em 18/12/2007, lavrado em 30 de julho daquele ano, sem preceder a qualquer outra para apresentar documentos ou informações, insurgindo-se assim, preliminarmente, contra as informações de que fora intimado para apresentar laudo do valor da terra nua ou mesmo ADA.

Sobre o mérito, impugnou alegando que:

- a) a Receita Federal utiliza valores constantes no SIPT, aprovado pela Portaria SRF 447/2002, de uso restrito aos contribuintes, para fixar o VTN, enquanto que o estes utilizam, nos termos da lei n.º 9.393/96 o valor de mercado, e no caso, o laudo de avaliação de imóvel rural

elaborado nos termos da NBR 14.653 apurou o valor de R\$ 116,61 para o hectare;

- b) a área de preservação permanente glosada de 756,8 hectares já era declarada nos anos anteriores, onde já constavam reserva legal e preservação permanente, com averbação em 11/09/2003, conforme certidão acostada, e que a área de preservação permanente identificada no laudo é de 458,2341 hectares;
- c) a glosa de 4.887,4 hectares, de utilização limitada, encontra-se averbada na matrícula do imóvel, com retificação para 3.726,2788 hectares, constante no termo de retificação expedido pela SEMA-MT em 08/08/2007 e no laudo de avaliação, e a glosa não encontra amparo no par. 1º do art. 10 da lei n.º 9.393/96 conforme precedente administrativo que não exige o ADA, por estarem previstos em instruções normativas e outros mais, também do judiciário, que excluem da base de cálculo do imposto, quando a área de utilização limitada/reserva legal estiver averbada no registro de imóveis, ou mesmo, pela desnecessidade do ADA, e
- d) o laudo de avaliação emitido pelo engenheiro florestal Amélio Antonio Pupulin Junior identifica a área de reserva legal e também discrimina a área de preservação permanente, juntando também Carta Imagem elaborada a partir do Satélite CBERS2, onde também pode ser visualizada, com demonstrativo que da área total de 7.568,0000 há, 3.726.2788 referem-se à reserva legal e 458,2341 há de preservação permanente, dentre outras especificações no demonstrativo de fl. 25,
- e) junta em anexo ao laudo, cópia do recibo do ADA recebida pelo IBAMA em 23/10/2006; certidão do cartório do Registro de Imóveis com o Termo de Responsabilidade de manutenção de floresta manejada; capa do projeto técnico de manejo sustentável entregue ao IBAMA em 08/05/2001 e Termo de Responsabilidade de averbação de reserva legal de 11/09/2003 firmado com a Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEMA, levado a registro.

A decisão recorrida, à fl. 116, fundamenta seu entendimento pela exigência do ADA, afirmando que a Receita Federal, com fundamento no caput do art. 10 da lei n.º 9.393/96 editou Instruções Normativas com as exigências necessárias para o reconhecimento da isenção prevista na lei e que além delas, também consta expressamente no art. 17-O, par. 1º

da lei n.º 6.938/81, com a redação dada pelo inciso I do art. 1º da lei n.º 10.165/2000 e inc. I, par. 3º do art. 10 do decreto n.º 4.382/2002, Regulamento do ITR, e que o Recorrente apresentou ADA referente ao exercício de 2.006, inapto para o benefício relativo ao exercício de 2.003, que está sendo objeto deste processo.

No tocante à área de preservação permanente, após tecer considerações sobre a exigibilidade de Laudo Técnico e transcrever o art. 11 do Regulamento do ITR, às fls. 117/118, concluiu o Sr. Relator da decisão de primeira instância que o laudo apresentado, que declarou a existência de uma área de preservação permanente de 458,2341 há, faltou *“demonstrar o cálculo que permitiu apurar tal extensão, como, por exemplo, indicação da extensão e largura dos cursos d'água, com a conseqüente dimensão da faixa de vegetação a ser considerada. Deixou também o laudo de indicar o enquadramento legal específico de cada parcela que comporiam a área de preservação permanente no imóvel.”*

Concluindo a respeito que, *“Por essas razões, o laudo não tem suficiente força probatória para comprovar a extensão das áreas de preservação permanente no imóvel considerado.*

Sobre a área de utilização limitada, sucintamente, à fl. 118, consta:

A declaração do ITR agrupou sob a rubrica "área de utilização limitada" as áreas correspondentes à Reserva Particular do Patrimônio Natural (Lei 9.985/2000, art. 21, e Decreto 1.922/96); à Área de Interesse Ecológico para Proteção dos Ecossistemas (Lei 9.393/96, art. 10, § 1º, II, "b"); à Área Imprestável para a Atividade Rural, declarada de interesse ecológico mediante ato específico do órgão competente federal ou estadual (Lei 9.393/96, art. 10, § 1º, II, "c"); Área de Reserva Legal (Lei 4.771/65, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória 2.166-67/2001, art. 1º); e à Área de Servidão Florestal (Lei 4.771/65, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, art. 2º).

Tal circunstância é informada nas instruções de preenchimento da declaração, e outras áreas, ainda que tenham sua exploração restringida de alguma forma, não gozam da isenção especificamente concedida às áreas citadas, conforme os atos legais e administrativos mencionados.

No tocante à área da reserva legal, a decisão recorrida fundamenta a exigência da averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, tomando por base o par. 8º do art. 16 do Código Florestal, afirmando ainda, que ao reportar-se à lei n.º 4.771/65, a lei n.º 9.393/96, em seu art. 1º, caput e par 1º II “a”, condicionou o benefício ao cumprimento desta exigência, concluindo ao final, que a averbação da área de 3.726,2788 só seria possível a partir de 24/03/2004, portanto, em 1º de janeiro de 2.003 inexistia averbação, razão pela qual, entende não ser possível a exclusão da base de cálculo desta área.

Finalizando, sobre o valor da terra nua, não foi aceito como suficiente para afastar a pretensão fiscal o laudo apresentado pela Recorrente, por entender que não preenchia os requisitos do Norma Técnica 14653-3 e não adotou a metodologia recomendada.

Em grau de Recurso Voluntário, a este colegiado, resumidamente, aduz o Recorrente que:

Preliminarmente,

- a) o lançamento é nulo, por irregularidade formal e material, pois afirma a autoridade fiscal fato que não ocorreu, que é o recebimento e não atendimento de intimação para que apresentasse informações e documentos, o que efetivamente não ocorreu, constituindo uma falácia que vicia o auto de infração, citando para isto, vários textos da doutrina;
- b) o Termo de Intimação Fiscal foi lavrado mas não entregue ao Recorrente, o que suprime 20 dias que teria para atender as exigências da fiscalização e elaborar sua defesa, acarretando cerceamento ao direito de defesa e prejuízo concreto ao contribuinte, notadamente, para a elaboração por engenheiro florestal, do laudo que alega a decisão recorrida não atender às norma da ABNT, ferindo assim dispositivos da constitucional e do decreto n.o 70.235/72 que respectivamente, asseguram o contraditório e trata da nulidade dos atos administrativos, merecendo assim, ser reaberto o prazo e reiniciado o processo;

Quanto ao mérito,

- c) que a área do imóvel pertencente ao Recorrente é de 4.657.8485 hectares, conforme NIRF 0244389 e matrícula 64, e não 7.568,00, sobre o qual foi calculado o imposto exigido, constituindo a cobrança sobre o excedente flagrante ilegitimidade passiva e *bis in idem*, uma vez que os legítimos proprietários das outras duas áreas, Madeireira Mississippi, declarou e pagou os impostos devidos, sendo esta retificação prioritária para a exigência do imposto neste processo, uma vez que o Recorrente não é proprietário, possuidor ou sobre ela detêm domínio;
- d) a área da reserva legal é de 3.726,27788 hectares, que corresponde a 80% de 4.657.8485 hectares, e com base na lei n.o 9.393/96 independe de averbação para ser excluída da base de cálculo do imposto, sendo a exigência pela Receita Federal arbitrária e indevida, conforme bem decidiu o STJ, em votação unânime, tendo como relator o Ministro Luiz Fux, e que a área estava e está intacta, conforme contactou a Secretaria de Estado e Meio Ambiente de Mato Grosso – SEMA, que emitiu a Licença Ambiental Única, que passou a integrar

a matrícula na qual foi averbada a área, atestando a sua existência;

e)

o par. 7º da lei n.º 9.393/96 deixa claro que o ADA não é exigível para a exclusão da base de cálculo do imposto, ao determinar que o contribuinte não está sujeito à previa comprovação da área, para as exclusões nela previstas, a exemplo da necessidade da averbação, pois tais exigências não decorrem de lei, citando voto relatado pela Ministra Eliana Calmon em Recurso Especial que norteia as decisões neste assunto, destacando outros mais;

f)

ainda que ao arrepio da lei e precedentes do poder judiciário o ADA pode ser substituído por outro documento advindo de lei estadual, como permite o decreto n.º 4.382/2002, art. 12, par. 2º, conforme precedentes citados, sendo assim, suficiente a Licença Ambiental Única averbada na matrícula, ao menos, para afastar a exigência sobre 203,8350 hectares, uma vez que a área de preservação permanente encontra-se inserida na de reserva legal;

g)

a administração se ateve a preciosismo técnico para não aceitar a farta documentação carreada aos autos para demonstrar o efetivo valor da terra nua, sendo este o valor de mercado, conforme determina a lei, ignorando certidões emitidas por órgãos públicos como a Prefeitura Municipal de Nova Maringá-MT e da EMPAER, assim como do laudo técnico elaborado por engenheiro florestal, contrariando precedentes deste colegiado, e

h)

ao final, que o grau de utilização da terra não está compatível com a alíquota empregada pela Receita Federal, merecendo um re-enquadramento para a alíquota de incidência do ITR para 0,30.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Jose Raimundo Tosta Santos, Redator *ad hoc*.

O recurso é tempestivo, está em conformidade com o prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto 70.235/72, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado, dele conhecendo.

Inicialmente afasto a preliminar de nulidade argüida pelo Recorrente de que há nulidade do trabalho fiscal em função do não recebimento da intimação com a solicitação de documentos que precederam o lançamento. Com efeito, trata-se de um procedimento que não compromete a defesa do Recorrente, que se dá no processo administrativo, onde foram asseguradas todas as oportunidades para apresentação dos argumentos e documentos que entendesse necessários para firmar a sua defesa. No procedimento que precede o lançamento, não há contraditório.

No tocante ao mérito, a primeira questão a merecer considerações, é a ilegitimidade passiva alegada na peça recursal, onde o Recorrente afirma ser proprietário de uma área de 4.657,8484 hectares, e não, 7.568,0000 que consta no auto de infração e sobre ela está sendo exigida o imposto.

Os documentos apresentados na impugnação dão conta da área total de 7,568,0000 hectares, como consta no ADA 2006, de 23/10/2006, objeto da fl. 84 e das declarações do ITR de fl. 77, todos estes, documentos que externam informações prestadas pelo próprio Recorrente, inclusive, da impugnação, onde à fl. 25, afirma ter a área um total de 7.568,000 hectares.

Não obstante, na peça recursal, evidencia através de matrículas junto ao Registro de Imóveis de São José do Rio Claro – MT, que somente a matrícula 064 (fl. 220/228), com uma área de 4.657,8485 hectares estão em nome do Recorrente, e as matrículas 023 e 288 (fls. 229/232) estão em nome de Madeireira Mississipi, com apresentação de DITRs (fl. 234 e 236), com os respectivos darfs dos valores apurados (fls. 235 e 237), datadas de 19/09/2003, portanto, antes da lavratura do auto de infração, que ocorreu em 30/07/2007, tendo o Recorrente tomado ciência em 18/12/2007.

Diante destes documentos e do argumento de que a manutenção da exigência fiscal tal como está no lançamento caracterizaria o *bis in idem*, não vislumbro como deixar de acolher os termos do recurso, mesmo que as informações e documentos acostados na impugnação, firmados pelo próprio Recorrente, expressem possível posse da área de 7.568,0000 hectares.

O acolhimento destes documentos nesta fase processual encontram respaldo nos artigos 3º inciso III e 38 da lei n.o 9.784/99.

Assim, entendo que a área sobre a qual deve ser apreciada neste processo recai sobre 4.657,8485 hectares, e não mais dos 7.568,000 hectares constantes no auto de infração, reconhecendo a ilegitimidade passiva do Recorrente sobre a diferença.

Sobre a área total do imóvel, que no meu entender passou a ser de 4.657,8485 hectares, resta apreciar a exclusão da área tributável daquela destinada à reserva legal, no caso 3.726,2788, que representa 80% da área total do imóvel, objeto da matrícula 064 do Registro de Imóveis de São José do Rio Claro – MT.

Neste particular, também entendo que assiste razão ao Recorrente, pois mesmo considerando dispensável para a sua exclusão da base de cálculo, o Recorrente averbou na respectiva matrícula (fl. 44) em 08/08/2007, a especificação da área para esta finalidade, e o benefício da exclusão decorre da lei n.o 9.393/96, que no par. 1º do art. 10 assim estabeleceu, sem qualquer condição.

A decisão recorrida, à fl. 116, fundamenta o seu Relator que o ADA relativo ao ano de 2.006 não ampararia, por intempestivo, a exclusão da área da reserva legal relativa ao imposto devido sobre o ano de 2.003, objeto deste processo.

Como destacado acima, à fl. 84 o Recorrente apresentou ADA onde consta a reserva legal de 3.726,2788, embora depois divergindo das suas próprias declarações na peça recursal, área esta, averbada na matrícula do imóvel como tal, mas mesmo assim, não acolhida pela decisão recorrida, pela intempestividade.

Fato é, que revendo posicionamento sobre a exigência do ADA, passo a compartilhar o entendimento daqueles que votam pela sua desnecessidade para a exclusão da área tributável daquelas destinadas à reserva legal e de preservação permanente.

A este respeito, também por refletir entendimento de ilustres Conselheiros deste colegiado, bem como de precedente da Ministra Eliana Calmon, do STJ, no RE 665123/PR 2ª Turma, merece transcrição de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, com a seguinte ementa:

*TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.36.00.008725-0/MT*

Processo na Origem: 200536000087250

*RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA*

*APELANTE : FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO
ESTADO DE MATO GROSSO / FAMATO*

ADVOGADO : LUIZ ALFEU MOOJEN RAMOS E OUTROS(AS)

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCA FILHO

*EMENTATRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO
SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR. LEI N.
9.393/96 E CÓDIGO FLORESTAL (LEI N. 4.771/65).*

*ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL.
DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP .
2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN.*

1. "Ilegítima a exigência prevista na Instrução Normativa - SRF 73/2000 quanto à apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA comprovando as áreas de preservação permanente e reserva legal na área total como condição para dedução da base de cálculo do Imposto Territorial Rural - ITR, tendo em vista que a previsão legal não a exige para todas as áreas em questão, mas, tão-somente, para aquelas relacionadas no art. 3º, do Código Florestal" (AMS 2005.35.00011206-7/GO, Rei.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ de 10.05.2007).

2. A Lei n. 10.165/00 inseriu o art. 17-0 na Lei n. 6.938/81, exigindo para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da área tributável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

3. Consoante a jurisprudência do STJ, a MP 2.166-67/2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante o § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96,

*veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106 do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da **lex mitior**, dispensando a apresentação prévia do Ato Declaratório Ambiental no termos do art. 17-0 da Lei n.*

6.938/81, com a redação dada pela Lei n. 10.165/100.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

8a Turma do TRF da 1a Região - 16/10/2009.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator

Assim, da área de 4.657,8485 hectares, entendo que deva ser excluída a de 3.726,2788 hectares, destinada à reserva legal.

Para finalizar, resta a questão do valor atribuído à terra nua, que o Recorrente atribuiu o valor de R\$ 99,10 ao hectare, e a autoridade fiscal, utilizando-se dos valores constantes no SIPT – Sistema de Preços de Terra, foi arbitrado em R\$ 308,41, conforme demonstrativo de fl. 5.

O Recorrente baseado em Laudo de Avaliação de Imóvel Rural elaborado por engenheiro florestal avaliou em R\$ 116,61, valor este, que entendo deva prevalecer, pois não só é resultado de um laudo (fl. 53), como também das declarações firmadas pela Prefeitura Municipal de Nova Maringá-MT (fl. 93) e da Empresa Mato-grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S/A (fl. 84).

Não obstante este colegiado não apreciar questões de inconstitucionalidade, e nem seria o caso, pois sequer foi argüida, entendo que a especificação de um único meio de prova, no caso, laudo técnico elaborado segundo as normas da ABNT fere o texto constitucional, uma vez que este veda apenas a utilização de provas obtidas através de meio ilícito, e no mesmo sentido, o art. 332 do Código de Processo Civil.

Por estas razões, entendo que não deve prevalecer a conclusão da decisão recorrida nesta questão, devendo o imposto ser calculado tomando por base a área tributável de 931,5697 hectares, atribuindo à terra nua, o valor de R\$ 116,61.

Por fim, em decorrência do acolhimentos das questões acima citadas, e da existência de Manejo Florestal Sustentável, onde a recorrente afirma utilizar uma área superior a 80% da total, justificável o reajuste na tabela de alíquotas objeto do art. 11 da lei 9.393/96, ajustando para o Grau de Utilização de 0,30%, tal como pleiteado.

Por todo o exposto, afasto a preliminar de nulidade e DOU PROVIMENTO ao recurso.

Assinado digitalmente

Processo nº 10183.720161/2007-51
Acórdão n.º **2102-001.821**

S2-C1T2
Fl. 244

CÓPIA

Voto Vencedor

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho, Redator designado.

Dirijo do ilustre relator, acerca da preliminar de nulidade, conforme as razões a seguir.

Desde a fase impugnatória, vem o contribuinte alegando nulidade do lançamento nos seguintes termos:

Na Impugnação:

Entretanto, à bem da verdade, o IMPUGNANTE, em momento algum, foi intimado a prestar qualquer tipo de esclarecimento, causando-lhe estranheza o fato absurdo de somente no dia 18.12.2007 tomar conhecimento de um Auto de Infração lavrado em 30.07.2007.

Em razão desse absurdo causado, injustamente, pela própria Fiscalização, o IMPUGNANTE se viu obrigado a, durante as festas de final de ano, procurar PROFISSIONAIS, nas Areas de Engenharia e Direito Tributário, para que o defendessem. Missão difícilima e desumana em final de ano. O contribuinte se vê obrigado a aceitar tais atos no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias a partir da ciência do fato.

No Recurso Voluntário de fls. 120:

II.1.a. Preliminarmente: Nulidade Absoluta. Afirmação falsa na Notificação de Lançamento n. 01301/00031/2007 asseverando falaciosamente que o Contribuinte foi regularmente intimado antes do Lançamento de Ofício. Da inexistência de notificação/intimação do autuado para apresentar documentos. Nulidade absoluta do processo por falsidade.

O presente feito se iniciou pela Notificação de Lançamento n.º . 01301/00031/2007, como se verifica As fls. 01/05.

Deixe-se 'claro que r , como mencionado alhures, apesar de constar do autos Termo de Intimação Fiscal n.º . 01301/00012/2007 (fls. 06/07) para que o Contribuinte apresentasse documentação comprovando todo o alegado no lançamento por homologação realizado referente ao exercício de 2004, este nunca lhe foi comunicado, e dele jamais fora intimado.

Conforme se vê is fls. 06, tal Termo de Intimação Fiscal n o . 01301/00012/2007, datado de 25/06/2007, jamais chegou ao conhecimento do Contribuinte, ou sequer lhe foi dado o prazo de 20 (vinte) dias, como prevê a legislação, cerceando-lhe o direito de apresentar a documentação exigida e com isso evitar maiores percalços e embaraços administrativos.

Bem, diante destas alegações, da análise dos autos, não encontramos nenhuma prova da ciência do interessado do Termo de Intimação Fiscal Nº 01301 10001212007, fls. 06/07.

Da legislação invocada na no Termo supra, destacamos o seguinte:

Seção III - Do Lançamento de Ofício

Subseção I - Das Disposições Gerais

Art. 51. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Lei nº 5.172, de 1966, art. 149; Lei nº 9.393, de 1996, art. 14):

I - não apresentar a DITR;

II - deixar de atender aos pedidos de esclarecimentos que lhe forem dirigidos, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente no tempo aprazado;

III - apresentar declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar;

IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento do imposto devido;

V - estiver sujeito, por ação ou omissão, à aplicação de penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O crédito tributário também deve ser lançado de ofício nos casos em que o sujeito passivo tenha informado o enquadramento em hipóteses de imunidade, isenção ou redução do imposto, mas não tenha cumprido ou tenha deixado de cumprir, na data de ocorrência do fato gerador, os requisitos necessários.

(grifei)

Considerando que o lançamento teve como base o disposto no inciso II e que o mesmo não se aperfeiçoou, uma vez que, não há provas da ciência do interessado do Termo de Intimação citado. Dessa forma, diferentemente do que consta na autuação, a fiscalização não tinha os elementos de contra-prova dos valores declarados, tendo sido o lançamento feito com base em meras presunções, afrontando o Princípio da Estrita Legalidade, disposto no art. 142 do CTN.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO, para acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Redator designado.

Processo nº 10183.720161/2007-51
Acórdão n.º **2102-001.821**

S2-C1T2
Fl. 247

CÓPIA